



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006687-46.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada EDIJANE CONRADO DA SILVA, é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006687-46.2023.8.26.0009

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE/APELADA: EDIJANE CONRADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO/APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

VOTO Nº 56.739

AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - SÚMULAS 596, 648 E SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF - TAXA MENSAL INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO NO PERÍODO - ABUSO NÃO CONFIGURADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS Nº 539 E 541 DO STJ - TARIFA DE CADASTRO - LEGITIMIDADE - TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 958/STJ - SEGURO - JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 972/STJ - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO, SEM PREJUÍZO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA MULTA DE 2% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DESEMBOLSO PELA TABELA PRÁTICA DO TJSP E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI Nº 14.905/2024 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CPC, ART. 86, CAPUT - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Ação revisional de contrato de financiamento de veículo foi julgada procedente em parte pela sentença para limitar juros moratórios a 1% ao mês, prevista a devolução simples de eventual excesso, corrigida e com juros, dispondo-se ainda sobre a sucumbência recíproca.

Apelaram as partes.

A autora, contra os juros remuneratórios e sua capitalização, postulando limitação ao patamar de 1% ao mês, bem como contra as tarifas de cadastro, de registro de contrato, de avaliação do bem e seguro.

O réu pede expedição de ofício ao NUMOPEDE para monitoramento do processo e à OAB. Defende a legalidade dos juros de mora expressamente previstos no contrato com amparo no art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04. Aduz que a autora deve responder sozinha pelos encargos de sucumbência, pois decaiu da maior parte do pedido. Requer aplicação da taxa Selic para fins de atualização.

Recursos tempestivos, respondido apenas pelo réu, com anotação de preparo e justiça gratuita.

É o Relatório.

Não ficou demonstrado que esta ação tenha as mesmas características de outras demandas distribuídas em face da ré em ordem a ficar caracterizada advocacia predatória, ficando, assim, indeferido requerimento formulado para expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Busca-se revisar cédula de crédito bancário para financiamento de veículo e seu aditivo (fls. 47/48 e 49/51).

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297, STJ).

Mas as disposições do Decreto nº 22.626/33 não incidem nas taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula nº 596, STF).

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2.003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648, STF). O mesmo colhe-se, também, na Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal. Estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382, STJ).

Ainda recentemente, para efeitos do § 7º do art. 543-C, do CPC, o STJ registrou, quanto aos juros

remuneratórios haver entendimento consolidado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33); a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2.002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo, e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08), não sendo esse o caso. É cediço, aliás, que a composição dessa taxa oscila ao sabor do risco de inadimplência e também decorre dos impostos, despesas administrativas e da própria competição entre instituições financeiras, que concorrem entre si, não configurando, desse modo, onerosidade excessiva.

Aliás, no REsp 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a 2ª Seção do STJ considerou abusiva, por exemplo, taxa de juros superior ao dobro ou ao triplo da média de mercado, como se colhe do voto da Ministra Nancy Andrighi, não sendo esse o caso.

No caso, contratou-se cédula de crédito bancário para financiamento de veículo à taxa de juros de 1,38% ao mês, conforme fls. 47 e 128 – taxa mantida no aditivo de renegociação (fls. 49/51) –, no período em que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações semelhantes era de 1,52%, como bem registrou a sentença (fls. 704).

Significa dizer que a taxa de juros mensal cobrada no contrato é inferior à taxa média praticada pelas instituições financeiras à época da celebração do contrato, sendo válidos, portanto, os juros remuneratórios pactuados.

Outrossim, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00), reeditada como MP 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada (Súmula nº 539, STJ).

Ademais, simples previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já seria suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.12), nos termos da Súmula nº 541 do STJ (fls. 47 e 128, Item F.4; e fls. 49, item C).

De resto, a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 foi reconhecida em incidente julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Arg. de Inconstitucionalidade 0128514-88.2011.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Renato Nalini, j. 24.08.2011).

A 2ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relator de ambos a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.10.13, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC/1973: "Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Assim, cobrança de tarifa de cadastro (fls. 47 e 128 – Quadro D "TARIFAS (CONFORME RESOLUÇÃO CMN 3.929/2010)", item D1 "Confecção de cadastro para início de relacionamento – financiada" – R\$ 659,00), já agora nos termos da Súmula nº 566 do STJ, é legítima, não se vislumbrando onerosidade excessiva.

Quanto às tarifas de avaliação do bem e registro de contrato, a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06.12.2018, Tema 958/STJ, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.02.2011, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto".

À luz do que se decidiu e da causa de pedir não se sustenta a exigência de tarifa de avaliação do bem (fls. 47 e 128 – Quadro D "TARIFAS (CONFORME RESOLUÇÃO CMN 3.929/2010)", item D2 "Tarifa de avaliação de veículo usado financiado(garantia da operação)-financiada" – R\$ 435,00), pois a instituição financeira não demonstrou a efetiva prestação de serviço dessa natureza. "Termo de Avaliação de Veículo", documento unilateral gerado pelo sistema interno da própria instituição financeira, incompleto e sem assinatura da autora, desacompanhado de outros documentos, por si só nada demonstra (fls. 132).

Entretanto, lícita a tarifa de registro de contrato, visto como se demonstrou a fls. 52, por documento juntado pela própria autora, que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando assim a constar no documento do veículo, ausente, além disso, parâmetro objetivo para aferição de eventual abuso.

Tocante ao seguro (fls. 47 e 128 – Quadro B "VALOR FINANCIADO (PRINCIPAL + ACESSÓRIOS + OUTRAS DESPESAS INCLUÍDAS A PEDIDO DO CONSUMIDOR)", item B6 "Seguro garantia mecânica" – R\$ 809,00), a 2ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nº

1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.12.2018, Tema 972/STJ, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

“2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25.02.2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

Como se verifica do contrato, a opção do consumidor de contratar ou não o seguro não foi observada. Ademais, o contrato não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora), ou seja, já condiciona a contratação de seguradora indicada pela instituição financeira (Mapfre Seguros Gerais S/A.), não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Assim sendo, a exigência do seguro não se sustenta, visto como não se ressaltou a liberdade de contratar, bem como a possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Em caso de inadimplência os juros de mora serão de 12% ao ano, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 1,38 ao mês e da multa de 2%, como corretamente decidido na origem. Não é possível admitir juros moratórios de 8,10% ou de 6% ao mês (fls. 47, “DADOS DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”, item I “ENCARGOS MORATÓRIOS”, e fls. 49, “QUADRO I – DADOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO”, Item B “ENCARGOS MORATÓRIOS”), subterfúgio para contornar o que dispõem as Súmulas 294, 296 e 472 do STJ.

Assim, a procedência da demanda é parcial para limitar os juros de mora no período de inadimplência, como reconhecido pela sentença, e também para arredar a tarifa de avaliação do bem e o prêmio do seguro, sem a sanção a que alude o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe má-fé do credor, aqui não demonstrada (Rcl nº 4.892/PR 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 11.05.11; AgRg no REsp 1.199.273/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 19.08.11; AgRg nos EDcl no Ag 1.091.227/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 09.08.11; REsp 1.032.952/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 26.03.09).

Subsiste o capítulo da sentença que, sobre o montante a restituir, fez incidir correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação, observando-se, a partir de sua vigência, o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Porque recíproca a sucumbência(CPC, art. 86, caput), custas e despesas repartem-se, e cada um pagará ao advogado da parte contrária verba honorária de 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Súmula nº 14 do STJ, elevando-se os de responsabilidade do réu para 11% em cumprimento ao art. 85, § 11 do CPC.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do réu.

MATHEUS FONTES
Relator